



AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ.

Autos n.º 0014993-82.2020.8.19.0021 (URGENTE)

MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, representado por sua Procuradoria Geral, em atenção à Decisão proferida nestes autos às fls. 309/317, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe:

I – A TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, deve-se ressaltar a tempestividade do presente pleito, vez que o Município requerente foi, justamente nesta data e na pessoa de seu Procurador Geral, intimado acerca da decisão objeto do presente recurso.



Dessa forma, são manifestamente tempestivos os presentes embargos, protocolados antes mesmo da juntada aos autos da certidão de intimação municipal.

II – A DECISÃO EMBARGADA:

Os Embargos de Declaração, ora opostos, têm por finalidade sanar flagrante **OBSCURIDADE** constante da decisão que negou seguimento ao pedido, nos pontos que assim dispõe:

“(…)

*E esse é o ponto: **O decreto nº 7.587, de 22 de maio de 2020 não aponta qualquer mudança epidemiológica no município que sustente a abertura dos estabelecimentos comerciais** nos termos ali postos, em oposição ao artigo 3º da Lei nº 13.979, de 06/02/2020, que trata de uma série de medidas, como o isolamento, a quarentena e posturas da Administração Pública, constando de seu parágrafo 1º que as medidas só poderão ser determinadas com base em "evidências científicas" e em "análises sobre as informações estratégicas em saúde", in verbis: " Lei nº 13.979/20, art. 3º, § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.", bem como contrariamente à orientação da OMS acerca da flexibilização das restrições de medidas sanitárias, no sentido de não serem liberados indiscriminadamente toda a circulação, mas levantadas as restrições de maneira controlada, lentamente e passo a passo, com proteção de populações vulneráveis e de acordo com as suas recomendações.*

*Muito embora **a reabertura do comércio local não essencial não seja o único fator de risco para a população**, representa um incentivo a que as pessoas (empregados e clientes) saiam de casa,*

colocando em risco a si e as pessoas com quem mantém contato direto ou mesmo indireto, posto que se utilizam de transporte público.

Permitir a abertura de lojas e magazines é anuir com aglomerações, riscos desmedidos e ir contra o Consequencialismo inscrito no artigo 20 da nova LINDB, a Lei 13655/18, que cobra do Magistrado sopesar e lançar as consequências de suas decisões, bem como formas de minimizar as mesmas.

É nesse caso, impossível controlar os efeitos de um vírus em meio ao fluxo de consumidores no município com o comércio em pleno funcionamento.

*De um lado, a adoção de uma quarentena rigorosa ameaça a subsistência de trabalhadores e empresas, gerando inegável restrição às liberdades de locomoção (art. 5º, XV, da CRFB) e de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CRFB), bem como do princípio da busca do pleno emprego (arts. 1º, IV, e 170, VIII, da CRFB). **De outro, teme-se que o afrouxamento das restrições ao comércio e à locomoção cause o contágio generalizado pelo vírus Covid-19, esgotando a capacidade do sistema de saúde e ameaçando a vida dos cidadãos.***

(...)”.

III – OS FUNDAMENTOS DO PRESENTE PEDIDO:

Importante prefacialmente esclarecer a este juízo que, ao contrário do que afirmou a decisão embargada, o Decreto Municipal n.º 7.587, de 22 de Maio de 2020 foi efetivamente precedido de informações oriundas da Secretaria Municipal de Saúde que atestam a estabilização, na data do decreto, do número de casos confirmados, pacientes internados e óbitos, conforme Boletim Epidemiológico de 15 de Maio do corrente,



encaminhado ao Senhor Secretário de Saúde pela Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica municipal.

O documentos acima apontado, foi formalmente encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde em 22 de Maio de 2020, por intermédio do Memorando n.º49/DVS/SMS, cuja cópia segue em anexo.

Também se encontra em anexo cópia do Memorando n.º 044/DAS/SMS/2020, oriundo do Departamento de Atenção à Saúde, onde é informado que, apesar dos índices alarmantes noticiados pela imprensa acerca da COVID-19 na nossa cidade – e mais uma vez unilateralmente acolhidos na decisão embargada sem instauração do contraditório - a atual taxa de ocupação do Hospital Municipal São José (específico para tratamento da doença global) é de 50% (cinquenta por cento).

Tais dados sanitários oficiais – EFETIVA MUDANÇA EPIDEMIOLÓGICA - foram decisivos para a lavratura do Decreto 7.587/2020. Se antes da decisão, tivesse este juízo observado as normas de regência, tanto as acima

reproduzidas quanto às que regem o deferimento de tutelas de urgência contra a Fazenda Pública, tal contradição não teria se materializado.

Com a mais absoluta vênia, os presentes embargos visam esclarecer, inclusive, um importante ponto que parece ter sido obscuramente enfrentado pela nobre decisão embargada: Apesar de expressamente citado o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foram absolutamente desconsiderados pela decisão embargada os artigos 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art. 21. A **decisão** que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **decretar a invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas conseqüências jurídicas e administrativas.***

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*

*Art. 22. Na **interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*



§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Posto como se encontra, a decisão embargada desconsiderou os dispositivos normativos grifados acima, notadamente omitindo-se acerca das reais circunstâncias – evidentemente decorrentes de dados sanitários locais oficiais – que levaram à tomada da decisão unilateralmente impugnada pela autora, sem oitiva seja judicial seja administrativa do autor do Decreto n.º 7.587/2020, ocasião em que os documentos em anexo seriam disponibilizados imediatamente, inclusive nos autos desse processo se a decisão tivesse sido, como determina a lei, precedida da oitiva da Fazenda Pública interessada, conforme, inclusive, requereu a própria Defensoria Pública em sua manifestação de fls. 279/282.

Mais que isso, também a decisão embargada desconsiderou a tese acolhida pela Suprema Corte nos autos da

análise da Medida Cautelar requerida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341/DF, lastreada exatamente no estado de exceção vivido em virtude da pandemia vivida mundialmente, que restou assim ementada:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No julgamento que restou acima citado e dessa forma ementado, restou deferida a medida acauteladora para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente. Logo, inegável o caráter constitucional que resguarda o pedido inicial, e cujos elementos (diversos poderes republicanos envolvidos na controvérsia) foram trazidos na decisão embargada, que, contradizendo-se ao final, afastou tal reflexo do pleito, indevidamente. Observadas as instâncias técnicas internas e o resultado positivo da evolução dos índices da doença, a flexibilização, **com imposição de severos limites para fins de reabertura do comércio se justifica no âmbito da competência concorrente dos Municípios para engendrar tal decisão.**

Afirma o Município portanto, com a devida vênia aos fundamentos que ali restaram expostos, que a decisão embargada afronta o princípio republicano insculpido no artigo 2º da Carta Magna, havendo ainda nesse sentido, posicionamento literalmente conforme do Supremo Tribunal Federal, que inclusive norteará a maior parte do raciocínio desta peça:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

([ADI 4.102](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015. Vide [RE 436.996 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006.)

Verificam-se, portanto, obscuridade na r. decisão, devendo ser acolhidos os presentes embargos com efeitos infringentes, com o fito de rever a referida decisão reconhecendo que o Decreto Municipal n.º 7.587/2020 foi efetivamente precedido de mudanças epidemiológicas justificadoras de sua edição, revogando-a por respeito e apego aos preceitos constitucionais e legais acima apontados, conforme preceitua o artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil vigente.



IV – O CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO DO PLEITO

Sim, vidas perdidas pela morte por Covid-19 não podem ser revistas como contratos e atos normativos. Mas a decisão embargada tomou por verdade absoluta que o Decreto 7.587/2020 teria efeito exclusivamente letal, sem considerar que a economia precisa também respirar, a até mesmo as contas públicas municipais para custear os gastos com a pandemia dependem de fluxo arrecadatório próprio, sem os quais a receita pública não se realiza, e as contas ficam em aberto.

É a dignidade, sim, da vida humana que está em jogo no presente, **mas também sob o aspecto econômico-social.** Por isso apela-se a este juízo pela observância dos relevantes fundamentos aqui salientados, mas já existentes no sistema jurídico desde a edição do decreto agora impugnado.

V - O PEDIDO

Diante de todo o exposto, não há como se manter a decisão ora Embargada na forma em que se apresenta sem que o prejuízo ao interesse público, à dignidade humana dos munícipes hipossuficientes e a intolerável afronta ao Princípio Republicano sejam mantidos.



Há necessidade, portanto, de recepção e acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as obscuridades e contradições apontadas e **com atribuição de efeitos infringentes**, ainda que limitados à suspensão da decisão no que tange exclusivamente ao cemitério gratuito porquanto perdurar a pandemia do Covid-19, o que se requer ante a flagrante excepcionalidade e interesse público que reveste o pedido extremo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Duque de Caxias, 25 de maio de 2020.

FABRICIO GASPAR RODRIGUES

Procurador Geral do Município de Duque de Caxias

Matrícula n.º 39.073-9 OAB/RJ 120.213

DIEGO DA SILVA

Coordenador do Contencioso Cível

OAB/RJ 202.008. Mat. 37.052-5.

ALCIRA FRANCO NATIVIDADE DA COSTA

Procurador Jurídico IV

Mat.: 08890-9 OAB/RJ 73.068